



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURIDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
BRASILÂNDIA D'OESTE / RONDÔNIA

Parecer n.º22/2026
Projeto de Lei n.º 2243/2026

A Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições, apresentar o Parecer acerca do ***Projeto de Lei n.º2243/2026*** em epígrafe, nos termos do Regimento Interno com fulcro nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DO PROJETO DE LEI

Trata-se do Projeto de Lei n.º 2243/2026 cuja súmula é:
“Dispõe sobre a abertura de crédito adicional Especial, no orçamento vigente da Secretaria Municipal de Assistência Social e dá outras providencias.”

II – DO PARECER

Trata-se de solicitação de abertura de crédito adicional especial para a Secretaria de Assistência Social no valor de **R\$282.100,00 (Duzentos e oitenta e dois mil e cem reais)**, para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Sabe-se que a competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito), é *exclusiva* do Chefe do Poder Executivo, isto é, o Prefeito Municipal, em concordância com o artigo 45, *caput*, IX, da Lei Orgânica do Município (em consonância com os artigos 133, *caput*, da Constituição Estadual e 165, *caput*, da Constituição Federal).

A abertura de crédito especial é um mecanismo orçamentário utilizado para financiar despesas não previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e,



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURIDICA

é sabido que o art. 41 da Lei n.º 4.320/64 prevê a questão dos créditos adicionais especiais são autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo. Sua abertura depende ainda da existência de recursos disponíveis e será precedida de exposição justificada (art. 43 da Lei n.º 4.320/64).

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

A abertura dos créditos suplementares e especiais dependem da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa que se encontra nos presentes autos (art. 43, *caput*, da LF 4.320/64).

Observa-se que a Justificativa está presente e informa que o presente Projeto de Lei visa autorizar a abertura de crédito adicional especial no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, possibilitando a correta execução das ações previstas no **Termo de Convênio nº471/2025/PGE-SEPOG**, celebrado entre o Estado de Rondônia e este Município.

No art. 2º, do referido projeto, se observa a informação de que, para a cobertura do crédito aberto no artigo anterior serão utilizados recursos vinculados oriundos do Estado, no valor de **R\$282.100,00 (Duzentos e oitenta e dois mil e cem reais)**, para atender Secretaria Municipal de Assistência Social

Cumprе observar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo conseqüente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do STF que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURIDICA

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução **ex officio** da lei. **Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.**” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)”*

Isto posto, esta Assessoria Jurídica opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei após as manifestações das comissões permanentes.

Este é o parecer.

Nova Brasilândia D'Oeste /RO, 09 de março de 2026.

Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin
Advogada OAB/RO 784
Matrícula 200103